HABEAS CORPUS
nº 0055539-38.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): ANDRE LUIZ SANTA ROSA SOARES DE OLIVEIRA
PACIENTE: MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉU: DOUGLAS DE ASSIS VIANA; BRUNO FACÃO DE CARVALHO; IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES; DANIEL SÉRGIO DE ASSIS; CAIO KOHLBACH REIS; JOÃO PEDRO ROCHA DE FARIA; RAFHAEL MARINHO MASHIO; MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO; LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES; VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA VIEIRA

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.**
I. CASO EM EXAME
1. Habeas Corpus impetrado em favor de pessoa custodiada, com pedido de liminar para soltura e confirmação da ordem em caráter definitivo.
2. Defesa sustenta ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, alegando inexistência de elementos concretos que vinculem a paciente aos delitos imputados, ausência de provas suficientes, falta de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida.
3. Impetração desacompanhada de documentos essenciais à compreensão da controvérsia, não sendo possível analisar a viabilidade do pleito diante da instrução deficitária.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível apreciar o pedido de Habeas Corpus sem a apresentação de prova pré-constituída e documentos indispensáveis à análise da controvérsia.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Habeas Corpus exige prova pré-constituída do direito alegado, competindo à defesa instruir adequadamente o feito.
6. Ausência de documentos essenciais impede o exame do mérito do pedido, configurando instrução insuficiente.
7. Legislação processual e regimento interno autorizam o relator a indeferir liminarmente Habeas Corpus inadmissível ou instruído de forma inadequada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 24/08/2026 17:24:21
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

8. Jurisprudência dominante reconhece a legitimidade do julgamento monocrático pelo relator em casos de inadmissibilidade ou aplicação de entendimento consolidado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. **Pedido indeferido liminarmente. Determinação de baixa e arquivamento dos autos.**

Tese de julgamento: "1. O Habeas Corpus exige prova pré-constituída e instrução adequada, sob pena de indeferimento liminar. 2. A ausência de documentos essenciais inviabiliza a análise do pedido, autorizando o relator a rejeitar a impetração *in limine*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 663 e 667; CPC, art. 932, III; RITJRJ, art. 133, XIII, "j".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/06/2018; STJ, HC 508.081/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 08/05/2019; STF, AI 858.084/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21/05/2013; STF, RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 10/02/2015; STJ, AgInt no REsp 1.841.420/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/11/2022.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Mayara Cristina Oliveira de Souza, tendo como autoridade apontada o Juízo a quo da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

O impetrante fundamenta o pedido na suposta ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, sustentando que não estariam presentes os elementos que justificariam a segregação cautelar da Paciente, especialmente o *fumus comissi delicti.*

ASSINADO DIGITALMENTE

Argumenta que inexistiriam elementos concretos nos autos que vinculem a Paciente à prática dos delitos que lhe são imputados, defendendo a ausência de provas suficientes para a configuração de sua participação nas condutas descritas na denúncia.

Aduz que a prisão cautelar carece de fundamentação idônea, uma vez que não estariam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, ressaltando que a paciente possui residência fixa e ocupação lícita, o que afastaria o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Alega, ainda, que a medida seria desproporcional e que a Paciente preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade.

Ao final, o Impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinada a imediata soltura da paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, bem como, ao final, a confirmação da ordem em caráter definitivo.

É o relatório.

Na espécie o *writ* vem desacompanhado de qualquer documento.

Olvida-se, portanto, o impetrante, de que a interposição de *Habeas Corpus* reclama, ao lado de requisitos próprios, a observância das regras gerais de conformação instrumental, valores e princípios contemplados pela chamada Teoria Geral do Processo Constitucional.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

Como se sabe, o *Habeas Corpus* "pressupõe prova pré-constituída do direito alegado" (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018), competindo à Defesa narrar e instruí-lo completa e adequadamente.

Dessa forma, como a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, deixando de acostar cópias de peças processuais essenciais à compreensão da controvérsia, resulta impossível analisar a viabilidade do pleito deduzido, diante da instrução deficitária do feito.

No mesmo sentido: HC n. 508.081/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 08/05/2019; HC n. 507.614/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 08/05/2019; HC n. 507.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 08/05/2019; HC n. 507.828/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 08/05/2019.

Nessas condições, a impetração está a merecer rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê "*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso **inadmissível,** prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que "compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais decidir o *habeas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar".

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da* colegialidade *e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente*: *AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão* monocrática*, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator* ***julgar monocraticamente recurso inadmissível*** *ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Assim, com fulcro no artigo 133, XIII do RITJRJ e artigo 663 do CPP, **indefiro *in limine*** o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE